Telmo Jorge da Silva Rodrigues
2021.10.07 17:03:11 +01'00'

CCDRN
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS E FIXAS 2022-24

Capítulo I – Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

(Objeto)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de comunicações móveis e fixas, pelo período de 36 meses, nas condições expressas nas cláusulas técnicas que constituem o Anexo I do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

(Prazo)

1. Sem prejuízo das obrigações que devam perdurar para além da cessação do contrato, este mantém-se em vigor até à conclusão das prestações que fazem parte do mesmo, em conformidade com o previsto no caderno de encargos.

2. Os serviços objeto do contrato devem ser realizados no período compreendido entre o dia 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024.

Capítulo II – Obrigações Contratuais

Secção I - Obrigações do Prestador de Serviços

Clausula 3.ª

(Obrigações principais do Prestador de Serviços)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações principais:
 a) Obrigação de prestar os de serviços de comunicações móveis e fixas, durante a duração do contrato, ou até atingir o preço contratual, de acordo com o disposto no presente Caderno de Encargos, nos demais documentos do presente procedimento e na proposta adjudicada;
 b) Obrigação de entrega de todo o equipamento identificado na sua proposta;
 c) Obrigação de garantia de funcionamento de todo o equipamento fornecido;
 d) Obrigação de prestar, de forma contínua, o serviço de acordo com os requisitos técnicos e funcionais definidos no presente Caderno de Encargos e seus anexos, bem como demais documentos contratuais;
 e) Obrigação de fornecimento e substituição de equipamentos de acordo com o disposto no presente Caderno de Encargos, nos demais documentos do presente procedimento e na proposta adjudicada;

f) Obrigação de comunicar, antecipadamente, à Entidade Adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do serviço objeto do presente procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;

g) Obrigação de não alterar as condições da presente prestação de serviço sem prévia autorização da Entidade Adjudicante;

h) Obrigação de prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que a prestação de serviço é prestada, ministrando todos os esclarecimentos que se justifiquem;

i) Obrigação de proceder a implementação da solução técnica e funcional adjudicada, dentro do prazo estabelecido para o efeito;

j) Obrigação de garantir mecanismos de redundância/sobrevivência que permitam manter a disponibilidade dos serviços;

k) Obrigação de reduzir automaticamente os preços dos serviços, em função de alterações determinadas pela entidade reguladora, ICP–ANACOM, durante o período de vigência do contrato;

l) Obrigação de comunicar à Entidade Adjudicante a nomeação do gestor de serviços responsável pelo contrato e quaisquer alterações relativamente ao mesmo.

2. Ocorrendo a extinção da tecnologia utilizada na prestação dos serviços de comunicações de voz e transmissão de dados, ou a implementação de outro (s) serviço (s) que o (s) substitua (m), por imposição de regulamentação nacional ou comunitária relativa a normalização das redes de comunicações, o prestador de serviços deve comunicar de imediato à Entidade Adjudicante essa extinção ou substituição, e garantir uma alternativa de forma a assegurar a prestação dos serviços.

3. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 4.ª

(Forma de prestação do serviço)

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o Prestador de Serviços fica obrigado a manter, sempre que solicitado, reuniões de coordenação com os representantes da Entidade Adjudicante, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.

2. O Prestador de Serviços fica também obrigado a apresentar à Entidade Adjudicante, sempre que solicitado, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.

3. No final da execução do contrato, o Prestador de Serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
4. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo Prestador de Serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 5.ª

(Prazo de prestação do serviço)

O Prestador de Serviços obriga-se à prestação do serviço, com todos os elementos referidos no anexo I ao presente Caderno de Encargos, durante o prazo de 36 meses, a contar da data da celebração do contrato.

Cláusula 6.ª

(Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato)

1. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do contrato, a Entidade Adjudicante procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos contratualmente exigidos, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise da Entidade Adjudicante, a que se refere o n.º 1, não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências contratuais e legais, a Entidade Adjudicante deve informar, por escrito, o Prestador de Serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o Prestador de Serviços deve proceder, à sua custa e no prazo que for determinado pela Entidade Adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências contratuais e legais.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Prestador de Serviços, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise da Entidade Adjudicante comprove a conformidade dos elementos entregues pelo Projetista com o previsto no Caderno de Encargos, deve ser emitida, pela Entidade Adjudicante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do termo dessa análise, um auto de encerramento.
7. A emissão do auto a que se refere o número anterior não exonera o Prestador de Serviços de proceder a correções, retificações ou reformulações, a suas expensas e no prazo que for fixado pela Entidade Adjudicante, caso sejam necessárias para obter, por parte de terceiros, eventuais licenças, autorizações ou permissões relativamente aos serviços prestados.

Cláusula 7.ª

(Transferência da propriedade)

1. Com o auto de encerramento a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a Entidade Adjudicante, incluindo todos e quaisquer direitos de autor sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços prestados.
2. Pela cessão dos direitos de autor referidos no número anterior não é devida qualquer contrapartida pela Entidade Adjudicante ao Prestador de Serviços, para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 8.ª

(Conformidade e garantia técnica)

O Prestador de Serviços fica sujeito, com as devidas adaptações, e no que se refere aos elementos entregues à CCDRN em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Cláusula 9.ª

(Dever de sigilo)

1. O Prestador de Serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Prestador de Serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª

(Prazo do dever de sigilo)

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 4 (quatro) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.ª

(Propriedade Intelectual e direitos de autor)

1. Todos os elementos elaborados pelo Prestador de Serviços, no âmbito da execução do contrato, são propriedade da Entidade Adjudicante que, dessa forma, adquire o conteúdo patrimonial dos respetivos direitos de autor.
2. Do mesmo modo, são transferidos para a Entidade Adjudicante, definitiva e incondicionalmente, os direitos que o Prestador de Serviços tenha adquirido a entidades subcontratadas.
3. Sem prejuízo da transmissão para a Entidade Adjudicante do carácter patrimonial dos direitos de autor, os autores gozam dos direitos morais sobre os mesmos, designadamente o direito de reivindicar a respetiva paternidade e assegurar a sua genuinidade e integridade.
4. Sem prejuízo dos direitos conexos de que possam ser titulares, as pessoas singulares ou coletivas intervenientes, seja a título de colaboradores, agentes técnicos, desenhadores, construtores ou outro semelhante na produção e divulgação dos elementos produzidos, não poderão invocar, relativamente a estes, quaisquer poderes incluídos no direito de autor.
5. Pela transmissão dos direitos prevista na presente cláusula não é devida qualquer contrapartida para além do preço contratual.

Secção II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 12.ª

(Obrigações da entidade adjudicante)

Constituem obrigações da entidade adjudicante:

a) Pagar, no prazo acordado, as faturas emitidas pelo adjudicatário;
b) Nomear um gestor de serviço responsável pela gestão do contrato.
c) Monitorizar a prestação de serviços no que respeita às condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento.

Cláusula 13.ª

(Preço)

1. O preço base do procedimento é de 57 924,00€ (Cinquenta e Sete Mil e Novecentos e Vinte e Quatro Euros), significando este o preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato a celebrar.
2. Pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato a celebrar, a Entidade Adjudicante pagará ao Prestador de Serviços a quantia total indicada na sua proposta, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. O preço a que se refere o n.º 1 é dividido em mensalidades.

Cláusula 14.ª

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pela Entidade Adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão do auto de encerramento a que se refere o n.º 6 da cláusula 7.ª.
3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Prestador de Serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 15.ª

(Cessão da posição contratual)

1. É admitida a cessão da posição contratual por qualquer das partes, dependendo, no caso da cessão da posição contratual por parte do Prestador de Serviços, da autorização prévia da Entidade Adjudicante e do cumprimento do previsto no CCP.
2. Em caso de incumprimento, pelo Prestador de Serviços, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a Entidade Adjudicante pode fazer uso do mecanismo previsto no artigo 318.º-A do CCP, cedendo o Prestador de Serviços a sua posição contratual nos termos aí previstos.

Cláusula 16.ª

(Subcontratação)

1. O Prestador de Serviços pode subcontratar desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A Entidade Adjudicante pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 317.º do CCP, ou quando haja fundado

receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3. Todos os subcontratos devem ter uma norma onde o Subcontratado declara que conhece, integralmente, o presente caderno de encargos, nomeadamente, as cláusulas referentes à subcontratação e ao pagamento direto aos Subcontratados.
4. Todos os subcontratos devem ter em anexo o mapa de trabalhos e quantidades de que será objeto a subcontratação, tendo por base o mapa de trabalhos e quantidades do presente procedimento, fazendo coincidir, sem exceção, a numeração dos artigos e a correspondente descrição.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os Subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada subcontrato, o Prestador de Serviços deve comunicar por escrito o facto à Entidade Adjudicante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Prestador de Serviços, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a Subcontratados.
8. Em caso de incumprimento do previsto nos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula, além de ser considerada uma violação grave do contrato, a Entidade Adjudicante pode aplicar ao Prestador de Serviços, uma sanção contratual, no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), por cada violação, isto é, por cada subcontrato celebrado em violação daquela norma.
9. É lícito ao Prestador de Serviços recorrer a auxiliares que a coadjuvem no cumprimento da sua prestação contratual sem, todavia, nunca o substituírem.

Cláusula 17.ª

(Pagamentos diretos a Subcontratados)

1. O Subcontratado pode reclamar, junto da Entidade Adjudicante, os pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo Prestador de Serviços.
2. No caso previsto no número anterior a Entidade Adjudicante notifica o Prestador de Serviços para, no prazo de 10 (dez) dias:
 a) Efetuar o pagamento; ou
 b) Opor-se ao pagamento, apresentando motivo justificativo, devendo, quando aplicável, indicar o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, no qual se propõe efetuar o pagamento em atraso.
3. O Prestador de Serviços deve, em qualquer dos casos de pagamento referidos nas alíneas do número anterior e dentro do prazo que delas decorra, enviar à Entidade Adjudicante comunicação a informar que o pagamento foi efetuado.
4. A Entidade Adjudicante apenas procederá ao pagamento direto ao Subcontratado se:
 a) O Prestador de Serviços não se opuser ao pagamento ao Subcontratado;

b) O Prestador de Serviços, no prazo concedido para o efeito, nada disser;

c) O Prestador de Serviços, no prazo fixado no n.º 3, não proceder ao envio para a Entidade Adjudicante da comunicação aí prevista.

5. No caso de o Subcontratado interpelar a Entidade Adjudicante, nos termos e para os efeitos da presente cláusula, este apenas procederá ao pagamento ao Prestador de Serviços quando tiver sido concluído o procedimento previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 da presente cláusula, nomeadamente e quando aplicável, após o envio da comunicação a informar que o pagamento foi efetuado.
6. É aplicável o previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 321.º-A do CCP.

Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 18.ª
(Responsabilidades do Prestador de Serviços)

1. O Prestador de Serviços responde perante a Entidade Adjudicante por todos os danos, direta ou indiretamente emergentes de erros, omissões e demais deficiências na conceção e elaboração de todos os trabalhos, estudos e elementos que constituem objeto do contrato, ou pela mora da sua prestação.
2. Serão da conta do Prestador de Serviços as obras, alterações, reparações e demais trabalhos necessários em virtude de deficiência, erro ou omissão dos elementos produzidos, bem como a reparação dos prejuízos sofridos pela Entidade Adjudicante e/ou por terceiros.
3. Se a Entidade Adjudicante vier a ser demanda por terceiros por danos a eles causados pelo Prestador de Serviços, em razão dos serviços, este último indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 19.ª
(Penalidades contratuais)

1. Sem prejuízo das penalidades especificamente previstas no presente caderno de encargos, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Prestador de Serviços o pagamento de penalidades contratuais, nos seguintes termos:
 a) Pelo incumprimento dos prazos de prestação dos serviços, nomeadamente pelo incumprimento dos prazos respeitantes a cada uma das fases, 2‰ do preço contratual, por cada dia de atraso;
 b) Pelo incumprimento das demais obrigações previstas no presente caderno de encargos, 500,00€ (quinhentos euros) por cada infração verificada.
2. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos por si devidos com as penalidades devidas.

3. As penalidades previstas não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
4. A aplicação de qualquer sanção contratual pecuniária não desobriga o Prestador de Serviços da sua obrigação principal, pelo que o cumprimento da mesma permanece exigível.

Cláusula 20.ª

(Resolução pela Entidade Adjudicante)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório:
 a) No caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de haver atraso, total ou parcial, na prestação de serviços objeto do contrato, superior a 1 (um) mês ou declaração escrita do Prestador de Serviços de que o atraso excederá esse prazo;
 b) Pela verificação de graves erros, negligência ou omissões, imputáveis ao Prestador de Serviços;
 c) O incumprimento de qualquer obrigação pelo Prestador de Serviços possa comprometer algum dos pressupostos de financiamento da obra.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.
3. A resolução sancionatória do contrato, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo Prestador de Serviços, constitui a Entidade Adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa em 20% do preço contratual.
4. O disposto no número precedente não obsta a que a Entidade Adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

Cláusula 21.ª

(Resolução pelo Prestador de Serviços)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Prestador de Serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato nos termos da presente cláusula não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP, *ex vi* artigo 451.º do CCP.

Capítulo IV – Caução e Seguros

Cláusula 22.ª

(Caução)

Não é exigida prestação de caução.

Cláusula 23.ª

(Contratos de seguro)

1. O Prestador de Serviços e os seus Subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data de início da execução do contrato.
2. O Prestador de Serviços é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus Subcontratados.
3. A Entidade Adjudicante pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a execução do contrato sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Prestador de Serviços e dos seus Subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Prestador de Serviços.
6. Em caso de incumprimento por parte do Prestador de Serviços das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros previstos no presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante reserva-se no direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.
7. O Prestador de Serviços obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da conclusão do contrato, nos casos aplicáveis, ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à execução do contrato, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 24.ª

(Objeto dos contratos de seguro)

1. O Prestador de Serviços obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a

apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos Subcontratados se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2. O Prestador de Serviços obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos ao contrato, que circulem na via pública ou no local da execução dos trabalhos, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à execução do contrato pelos Subcontratados se encontram igualmente segurados.
3. O Prestador de Serviços obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento e máquinas auxiliares, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na execução do contrato, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, inundação, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.
6. O Prestador de Serviços obriga-se a celebrar um seguro de responsabilidade civil de exploração, que cubra eventuais danos causados a pessoas e bens durante o cumprimento do objeto do contrato, por factos que lhe sejam imputáveis, nomeadamente, por causas inerentes à execução das atividades integradas no objeto do Contrato.
7. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil previsto no número anterior da presente cláusula, deve ser de montante igual ou superior a 5.000€ (cinco mil euros), ou, no caso do preço contratual ser superior, deve ser de montante igual ou superior a este preço.

Capítulo V – Disposições Finais

Cláusula 25.ª
(Força maior)

1. Não constituem causas de força maior, designadamente:
 a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;

d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;

f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

3. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 26.ª

(Deveres de informação)

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 27.ª

(Cessão de créditos)

1. O Prestador de Serviços não pode ceder ou dar como garantia o contrato de prestação de serviços ou qualquer dos direitos ou obrigações nele estipulados, designadamente, totalidade ou parte dos créditos emergentes do contrato sem prévio acordo escrito da Entidade Adjudicante, nos termos do disposto nos artigos 577.º e seguintes do Código Civil.

2. Em caso de incumprimento do previsto na presente cláusula, além de ser considerada uma violação grave do contrato, a Entidade Adjudicante pode aplicar ao Prestador de Serviços, uma sanção contratual, no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), por cada violação, isto é, por cada cessão de créditos efetuada.

Cláusula 28.ª

(Modificações objetivas do contrato)

Sem prejuízo das modificações objetivas prevista no presente caderno de encargos e na lei, são admitidas as seguintes modificações objetivas:

a) Prorrogação do prazo para execução do contrato, por causas imputáveis à Entidade Adjudicante;

b) Prorrogação do prazo para execução do contrato, por causas de força maior.

Cláusula 29.ª

(Proteção de dados)

1. O Adjudicatário é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).
2. A Entidade Adjudicante, no caso de suspeitar da verificação de algum incumprimento do RGPD, deve notificar o Adjudicatário para este, no prazo de 5 dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.
3. Caso o Adjudicatário não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, a Entidade Adjudicante fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do Adjudicatário, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.
4. No caso previsto no número anterior, a Entidade Adjudicante poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Adjudicatário, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.
5. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do Adjudicatário, este deverá, no prazo de 10 dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo à Entidade Adjudicante.
6. O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, um incumprimento muito grave do contrato, podendo a Entidade Adjudicante resolver o contrato.

Cláusula 30.ª

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 31.ª

(Comunicações e notificações)

1. As comunicações feitas durante a execução do contrato, entre a Entidade Adjudicante e o Prestador de Serviços, devem ser escritas e efetuadas por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.
3. Tratando-se de comunicações efetuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem-sucedido.
4. As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário a Entidade Adjudicante, efetuadas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Cláusula 32.º

(Legislação aplicável)

Em tudo o omisso no presente caderno de encargos, observar-se-á o regime do CCP e restante legislação aplicável.

Cláusula 33.ª

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

ANEXO 1

Especificações técnicas

Cláusula 1ª

Locais da prestação de serviços

Os serviços objeto do presente caderno de encargos, serão prestados nas seguintes moradas:

- Porto

 Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

 Rua Rainha D.ª Estefânia, 251

 4150-304 Porto

- Vila Real

 Estrutura Sub-Regional de Vila Real - CCDRN

 Edifício do Governo Civil

 Largo Conde de Amarante, 1º Ala Esquerda

 5000-529 Vila Real

- Braga

 Estrutura Sub-Regional de Braga - CCDRN

 Rua do Carmo, 29A

 4700-309 Braga

- Bragança

 Estrutura Sub-Regional de Bragança - CCDRN

Rua Padre Antonio Vieira, 15

Apartado 238

5300-224 Bragança

Cláusula 2ª

Serviços a fornecer

Dados Fixos

Local	Serviço	Características	Obs
Porto	Internet I	500/500 Mbps; Ethernet; Interface RJ45; infraestrutura em FO – Fibra Ótica	Circuitos simétricos, dedicados e sem contenção (1:1) Monitorização On-Line dos Débitos das conectividades
	Internet II	4/4 Mbps; Ethernet; Interface RJ45; infraestrutura em FO – Fibra Ótica	
	E-services	• Gama 64 IPs públicos – (serviço Internet I) • IP Público fixo (min 1) – (serviço Internet II) • Gestão de domínio – CCDR-N.pt	
	VPN IP-MPLS	300 Mbps; Ethernet; Interface RJ45; infraestrutura em FO – Fibra Ótica	
Vila Real	VPN IP-MPLS	100 Mbps; Ethernet; Interface RJ45; infraestrutura em FO – Fibra Ótica	
Braga	VPN IP-MPLS	100 Mbps; Ethernet; Interface RJ45; infraestrutura em FO – Fibra Ótica	
Bragança	VPN IP-MPLS	100 Mbps; Ethernet; Interface RJ45; infraestrutura em FO – Fibra Ótica	

Voz Fixa

Local	Serviço	Características	Obs
Porto	SIP Trunk	4 Mbps; Ethernet; Interface RJ45 30 Canais c/500 DDI Acesso VPN Convergente Voz-Móvel Tráfego estimado:	Integração com a central telefónica CCDRN

		Rede Fixa Nacional – 20000 minutos Rede Fixa Europa – 1000 minutos Rede Móvel Nacional – 15000 minutos Rede Móvel Europa – 500 minutos	

Voz e Dados Móveis

	Perfil 1	Perfil 2
Voz e SMS para todas as redes	2000 Minutos/SMS	3000 Minutos/SMS
Internet no Telemóvel	--	15GB
Nº Estimado de Utilizadores	5	60

A proposta deverá considerar a possibilidade de atribuição gratuita de um cartão com o mesmo número de forma a permitir a utilização dos serviços de dados em simultâneo.

Perfis de Dados Móveis	
	Perfil 1
	6GB
Nº Estimado de Utilizadores	10

Serviço de VPN – Cartões de dados móveis

Local	Serviço	Características
Porto	VPN Dados Móveis	• 22 Cartões de dados movéis • Plataforma de Gestão

Serviço de Televisão Digital

Local	Serviço	Características
Porto	TV + NET	• Serviço de Televisão Digital • Internet 1Gbps/200Mbps • 2 Boxs

Cláusula 3ª

Gestão e controlo de comunicações

1. Deve ser possível estabelecer políticas de utilização que impeçam e/ou permitam a ultrapassagem dos limites mencionados na clausula 2ª do anexo I do presente caderno de encargos, devendo o prestador de serviços apresentar o tarifário a aplicar no caso trafego excedentário e/ou não previsto.
2. Faturação voz ao segundo, desde o primeiro minuto.

Cláusula 4.ª

Comunicações na Administração Pública

1. A entidade detentora da numeração telefónica deverá garantir a disponibilização da mesma à entidade gestora do serviço ENUM, a Associação DNS.PT. Para o efeito é disponibilizado um sítio na Internet (http://voz.gov.pt), em que a referida entidade comunica à entidade gestora os números que irão estar disponíveis, para serem contatados via rede de dados e com recurso ao protocolo ENUM. Assim, a Associação DNS.PT, garante a manutenção de uma base de dados (diretório) com os números de telefone dos organismos que pediram o registo até aquele momento.
2.Para efeitos do cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 151/2015, de 6 de agosto, deverão assegurar que as chamadas para n.ºs telefónicos de outros organismos da AP, constantes na base de dados da Associação DNS.PT, são realizadas sem custos para os chamadores.

Cláusula 5ª

Equipamentos a fornecer

1. O fornecimento de todos os equipamentos ativos de rede necessários é da responsabilidade do prestador dos serviços de dados e voz fixos objeto do presente caderno de encargos, que, e durante o período de execução do contrato, assegura o seu adequado funcionamento de forma a garantir o

cumprimento dos níveis de serviço a que se refere a cláusula 6ª das cláusulas técnicas (Anexo I) do presente caderno de encargos.
2. Deverá ser atribuído um Plafond para o fornecimento de equipamentos de dados móveis.
3. Deverá ser atribuído um Plafond por perfil para o fornecimento de equipamentos de voz móvel.

Cláusula 6ª

Prazo de implementação

A implementação dos serviços de voz e dados fixos deve ser concluída num prazo máximo de 30 dias após a data de assinatura do contrato.

Cláusula 7ª

Monitorização do serviço

1.Sempre que solicitado pela CCDRN, o prestador de serviços deve entregar relatórios com dados estatísticos referentes à utilização dos mesmos, independentemente da possibilidade de monitorização On-Line das conetividades referidas neste caderno de encargos.

2.Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços sempre que solicitado, deve deslocar-se às instalações da CCDRN, para que sejam efetuados pontos de situação, juntamente com os responsáveis do Gabinete de Sistemas de Informação.

3.O prestador de serviços deve apresentar à CCDRN, com uma periodicidade mensal, um relatório com toda a informação detalhada do tráfego de voz e dados gerados.
4.Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 8ª

Acordo de Nível de Serviço (SLA)

O SLA mínimo de disponibilidade média mensal define-se em 99,00% com o tempo máximo de reposição do serviço interrompido de 4 horas – 24x7 dias.

Cláusula 9ª

Outras especificações

O prestador de serviços deverá cumprir os requisitos funcionais e técnicos mínimos definidos na Lei das Comunicações Eletrónicas e demais legislação aplicável.